

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Processo Administrativo nº: 2026005374

Pregão Eletrônico nº: 90022/2026

UNE TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.263.569/0001-79, com sede em Rua 89, Nº 526, Quadra F29 Lote 58, Setor Sul- Goiânia GO, CEP: 74.093-140, neste ato representada por seu sócio Administrador Elias Rosa De Assis, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 828.202.011-72, RG 3725421 DGPC/GO, Domiciliado na Rua XIII de maio, nº 240, Q. 09, L.03, Joaquim Berto, Iporá-GO, CEP: 76.200-716, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa TEK TELECOM LTDA no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação do ato de habilitação da empresa recorrida, em conformidade com o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que visa à contratação de serviço de fornecimento de link dedicado para acesso à internet para o Município de Catalão/GO. Após a fase de lances, a empresa TEK TELECOM LTDA foi declarada vencedora do Lote 1, com a subsequente aceitação de sua proposta e habilitação.

Contudo, a decisão que considerou a recorrida apta a prosseguir no certame incorre em erro de julgamento, pois a empresa descumpriu frontalmente múltiplos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, além de ter apresentado proposta com indícios robustos de inexecuibilidade. Tais vícios, insanáveis, maculam a decisão e impõem sua reforma, sob pena de violação ao edital e à lei.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.1. DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 10.10.4 DO EDITAL)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do procedimento licitatório. O Edital, como lei interna do certame, estabelece regras que obrigam tanto a Administração quanto os licitantes.

Nesse sentido, o item **10.10.4** do Edital foi claro e taxativo ao exigir, para a qualificação técnico-profissional:

"...Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável..."

A análise dos fatos é simples e direta:


- **Sede do Licitante:** TEK TELECOM LTDA tem sede em Catalão - **GO**.
- **Região Pertinente (Local da Execução):** O objeto será executado em Catalão - **GO**.
- **Órgão Competente:** Em ambos os casos, o órgão competente é o **CREA-GO**.

No entanto, a licitante apresentou, para comprovação de acervo de seu responsável técnico, as CATs nº 76135/2017 e nº BA20140002288, ambas expedidas pelo CREA-BA (Bahia).

Página 1/2

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1973 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia	CREA-BA	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 76135/2017 Atividade em andamento
--	--	----------------	--

Página 1/1

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia	CREA-BA	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO BA20140002288 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional WILLIAM CASSIO SILVA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: WILLIAM CASSIO SILVA			
Registro: 135964-MG RNP: 1409395510			
Título Profissional: Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrônica - Espec. Engenharia de Segurança do Trabalho			

A irregularidade é manifesta. A Administração, ao redigir o edital, optou por inserir uma **restrição territorial explícita**. Se a intenção fosse aceitar CATs de qualquer unidade da federação, a redação seria simplesmente "expedida pelo órgão competente". A inclusão do trecho "**da região pertinente ou da sede do licitante**" cria uma condição objetiva que não foi atendida.

Aceitar o documento apresentado pela recorrida seria ignorar uma regra clara do certame, ferindo de morte a isonomia entre os participantes e o princípio da vinculação ao edital. **Trata-se de vício insanável, pois a apresentação de uma nova CAT, agora emitida pelo CREA-GO, configuraria a inclusão de documento novo, vedada expressamente pelo item 20.14 do edital**.

20.14. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

III.2. DA INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL (ITEM 10.10.2 DO EDITAL E ART. 67 DA LEI 14.133/2021)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica visa demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia para a Administração.

O Edital, em seu item 10.10.2, exigiu atestado que comprovasse a prestação de serviço com capacidade mínima de 3 Gbps. Ademais, o Termo de Referência, no item 1.1.5.1, estabeleceu Níveis Mínimos de Qualidade de Serviço (SLA), como a disponibilidade de 99,5%. **Porém, nenhum dos atestados menciona qualquer informação sobre disponibilidade ou gestão de SLA crítico de 4 horas.**

Os **atestados** apresentados pela recorrida são **genéricos e omissos**. Não há neles qualquer comprovação objetiva de que a empresa já tenha executado um serviço com a capacidade e, principalmente, com os rigorosos níveis de serviço exigidos. **A apresentação dos contratos** vinculados aos atestados, que poderiam detalhar tais parâmetros, **também não foi feita**.

Atestados que não especificam as principais características técnicas do serviço prestado não servem para comprovar a experiência requerida. A Administração não pode presumir a capacidade da licitante. A prova deve ser inequívoca. A aceitação de tais documentos configura falha na análise e habilitação indevida, por violação ao art. 67 da Lei de Licitações.

Trata-se de vício insanável, uma vez que o edital veda expressamente a inclusão de informações ou de documentos, após a fase de habilitação, conforme item 20.14 do edital.

20.14. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

III.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL (ART. 59 DA LEI 14.133/2021)

A proposta da recorrida para o Lote 1, no valor mensal de **R\$ 5.135,00**, é um atentado à razoabilidade e um risco iminente ao interesse público.

O valor estimado pela própria Administração para o mesmo lote foi de **R\$ 26.479,00**. A proposta da TEK TELECOM corresponde a meros **19,39%** do valor de referência, um percentual que, por si só, já deveria ter acionado o mais alto grau de alerta da comissão de licitação.

O TCM-GO (ACÓRDÃO Nº 06384/2025 - Pleno) e o TCU (Acórdão nº 963/2024 – Pleno) já estabeleceram uma presunção de inexecutabilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado. No presente caso, a proposta não é apenas inferior a 50%, mas sim a 20%!

A análise do Balanço Patrimonial e da DRE da própria empresa, fornecida nos autos, transforma a suspeita em certeza. A recorrida declarou uma despesa de R\$ 318.985,34 com "Aquisição de Link" em 2025. Este fato demonstra que a empresa não é autossuficiente e depende da compra de trânsito IP de terceiros. É economicamente impossível que ela consiga fornecer o serviço do Lote 1 por um valor tão baixo quando seus próprios custos fixos com a matéria-prima do serviço (o link de internet) são tão elevados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante de indícios de inexecuibilidade, a Administração tem o poder-dever de realizar diligências para que a licitante **COMPROVE** a viabilidade de sua proposta. Contudo, **essa comprovação deve ser robusta, detalhada e lastreada em documentos, não em meras declarações**. A proposta da recorrida não é apenas inexecuível, é temerária, e sua aceitação representa um risco inaceitável de paralisação de um serviço público essencial.

III.4. DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS (ITEM 10.11.3 DO EDITAL)

De forma ainda mais objetiva e incontornável, a recorrida falhou em comprovar sua boa situação financeira. O item 10.11.3 do Edital exigiu que os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) fossem **iguais ou superiores a 1 (um)**.

Conforme o próprio Balanço Patrimonial da TEK TELECOM para o exercício de 2025, seu **Índice de Liquidez Corrente (ILC) é de 0,71**, calculado pela divisão do Ativo Circulante (R\$ 418.348,02) pelo Passivo Circulante (R\$ 588.273,88).

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL LONGO PRA	418.348,02 + 2.000,00	1,39
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	588.273,88 + -286.118,67	
Índice de Liquidez Corrente	ATIVO CIRCULANTE	418.348,02	0,71
	PASSIVO CIRCULANTE	588.273,88	
Índice de Solvência Geral	ATIVO	1.747.387,60	5,78
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	588.273,88 + -286.118,67	

O resultado é inferior ao exigido. Este não é um vício passível de interpretação. É um descumprimento matemático, objetivo e frontal a uma regra expressa de habilitação. A empresa não apresentou, na fase oportuna, qualquer forma de comprovação alternativa de capacidade financeira ou exceção prevista em lei.

Trata-se de vício insanável. Portanto, por este fundamento isolado, a empresa já deveria ter sido sumariamente inabilitada.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e diante das flagrantes e insanáveis irregularidades apontadas, a Recorrente requer:

a) O conhecimento e o **total provimento** do presente Recurso Administrativo;

b) A reforma da r. decisão para, em seu mérito, reconhecer os vícios e: b.1) **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa TEK TELECOM LTDA para o Lote 1, por ser manifestamente inexecutável, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021; e b.2) **INABILITAR** a empresa TEK TELECOM LTDA, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional (item 10.10.4 do Edital), qualificação técnico-operacional (item 10.10.2) e qualificação econômico-financeira (item 10.11.3), todos em afronta direta ao Edital e aos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

c) Como consequência, seja a empresa TEK TELECOM LTDA afastada do certame, convocando-se a próxima licitante na ordem de classificação para a devida análise de sua proposta e habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

.....
Sócio Administrador

ELIAS ROSA DE ASSIS

Goiânia, 16 de março de 2026